**OFÍCIO/SJC Nº 00240/2018** Em 30 de julho de 2018

Ao

Excelentíssimo Senhor

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Cartão Cidadania aos usuários da política de assistência social e segurança alimentar e nutricional do município de Araraquara e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) é o órgão gestor da Política de Assistência Social em Araraquara-SP, e tem como atribuição a organização, a implementação e a coordenação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do município, garantindo a integralidade da proteção socioassistencial à população a partir da oferta de serviços conforme estabelecido na legislação vigente.

A SMADS é também o órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Araraquara-SP, conforme a Lei n. 8.868/17, cabendo-lhe a organização, a implantação, a implementação e a coordenação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), oferecendo programas e projetos que garantam à população araraquarense, a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o direito à alimentação adequada, saudável e solidária, preconizado no art. 6º da Constituição Federal.

O papel central da SMADS é o atendimento à população em situação de vulnerabilidade, através dos diferentes programas, projetos, serviços e benefícios integrantes do SUAS. A Secretaria procura oferecer proteção social integral às famílias, o que inclui benefícios eventuais da política de assistência social de caráter suplementar e provisório, prestados em virtude de situações de vulnerabilidade temporária e emergencial, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993). Tais benefícios integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, instituído no Brasil em 2005, com a finalidade de implementar a política de assistência social de modo integrado e participativo, rumo à concretização plena dos direitos sociais instituídos na Constituição Federal de 1988.

A assistência social, desenvolvida como política pública de responsabilidade do Estado, inaugurou um novo contexto de reconhecimento e trato desta área de atuação. A partir de seu advento, tratou a assistência social de qualificar uma política, rejeitando o endosso outrora conferido à ação benevolente de ajuda aos pobres e miseráveis, realizada de modo aleatório e focalizada por meio de práticas clientelistas, paternalistas e assistencialistas, as quais, historicamente, moldaram as relações sociais do Brasil.

O objetivo central da assistência social, política intersetorial que é, abarca a implementação de políticas sociais estruturantes voltadas especialmente à população em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, através das mais diferentes frentes de atuação pautados pelo Cadastro Único do Governo Federal para programas sociais.

O enfrentamento da pobreza e da desigualdade social surge como um dos grandes desafios da sociedade brasileira. Neste sentido, a Politica de Assistência Social no Brasil foi regulamentada no ano de 1993 através da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), com a finalidade de promover a inclusão e a superação da situação de vulnerabilidade social.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a NOB/SUAS, Araraquara é classificada como município de grande porte, sendo que em 2010 contava com 208.662 (duzentos e oito mil, seiscentos e sessenta e dois) habitantes, com projeção de 222.036 (duzentos e vinte e dois mil e trinta e seis) habitantes para 2017, predominada a concentração populacional na área urbana, sendo que somente 2,8% dos habitantes ocupa a área rural.

A população de Araraquara inserida no Cadastro Único até janeiro de 2018 foi de 32.170 (trinta e dois mil e cento e setenta mil) pessoas e 11.017 (onze mil e dezessete) famílias, das quais somente 9.094 (nove mil e noventa e quatro) possuem renda mensal de ½ salário mínimo, ou seja, R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).

O Ministério de Desenvolvimento Social faz uma estimativa de que 10.415 (dez mil, quatrocentas e quinze) famílias vivem com renda mensal de até ½ salário mínimo por pessoa em Araraquara. (Relatório MDS Secretaria Nacional de Renda e Cidadania – 14/02/2018). Verifica-se também que o percentual de famílias do Cadastro Único de beneficiárias do Programa Bolsa Família é de 34% (janeiro de 2018).

Outro dado relevante a ser destacado é o número de famílias em situação de vulnerabilidade e de risco social que saíram de diversos territórios e migraram para os núcleos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, localizados nas regiões norte e sul do município. Grande parte destes núcleos familiares está desprovida de recursos socioeconômicos para sua própria sobrevivência, perfazendo aproximadamente 4.108 (quatro mil, cento e oito) famílias, distribuídas conforme o quadro abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| **NOME BAIRRO** | **N° DE FAMÍLIAS** |
| Residencial Romilda Taparelli | 538 |
| Residencial Anunciata Barbieri | 485 |
| Residencial Maria Helena | 338 |
| Residencial Valle Verde | 1.432 |
| Residencial Jardim do Valle | 560 |
| Jardim São Rafael I e II | 499 |
| Condomínio Residencial Oitis | 256 |

O Município de Araraquara, durante dois anos, não distribuiu o benefício eventual cesta básica e possui, portanto, uma demanda reprimida imensurável, advinda das Unidades Descentralizadas - Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (09 Unidades) e da Proteção Social (Órgão Gestor), bem como das unidades de Proteção Social Especial.

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer o alcance a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, conforme art. 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) n. 11.346/06.

A dimensão alimentar do ser humano exige o consumo mínimo de ao menos 3 (três) refeições ao dia, compostas por alimentos básicos, em quantidades suficientes e adequadas para garantir as necessidades nutricionais apropriadas.

Os diretos humanos são regidos por princípios universais, indivisíveis, inalienáveis, interdependentes e inter-relacionados em sua realização, o que pressupõe que a alimentação é inerente à vida e consequentemente pressuposto fundamental à conquista da cidadania e à realização dos direitos plenos.

Postular a dignidade humana é desenvolver políticas públicas que reconheçam o indivíduo como titular de direitos humanos, podendo assim reivindicá-los. O Estado tem a obrigação de respeitar, proteger, promover e prover a realização do direito à alimentação adequada, saudável e solidária para que todo e qualquer cidadão esteja livre da fome e da insegurança alimentar.

Atualmente, inúmeros municípios atendem famílias em situação de vulnerabilidade social e risco com a cesta básica, recordista em concessão. Ela é concedida em 87% (oitenta e sete por cento) dos municípios brasileiros, de acordo com o levantamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

A concessão de cesta básica é um dos legados históricos da prática assistencialista ocorrida desde as primeiras formas de prestação de auxílio. É, portanto, uma discussão que merece ser revista. (Texto – Os benefícios eventuais junto à politica de assistência Social: algumas considerações – Bovolenta A.G.).

O debate sobre a concessão de cestas básicas ganha novos contornos em nossos dias com o reconhecimento da alimentação como direito. No Brasil, foi aprovada, em 15 de setembro de 2006, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que prevê o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nesse contexto, a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara-SP propõe a implantação do Cartão Cidadania, para atendimento eventual e temporário às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. O Cartão constituir-se-ia, assim, em um meio de repasse de subsidio financeiro, não monetário, em substituição à cesta básica, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, com período determinado, contribuindo para melhoria da qualidade das relações familiares e comunitárias, bem como para inserção das famílias nas demais políticas públicas.

**OBJETIVO GERAL**

Promover a proteção social de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social e nutricional por intermédio da implantação do Cartão Cidadania, em substituição à cesta básica, e garantir a provisão social básica, de segurança alimentar e nutricional para assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

São objetivos específicos deste Projeto de Lei:

* Oferecer acesso digno aos alimentos;
* Propiciar o crescimento e o desenvolvimento humano com qualidade de vida e cidadania;
* Viabilizar a aquisição de alimentos diferenciados e em conformidade com as necessidades nutricionais das famílias.

**PÚBLICO ALVO**

Famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, inscritas no Cadastro Único e na Proteção Social, e identificadas pelas Equipes de Referência, tanto do Órgão Gestor como das Unidades Descentralizadas no município de Araraquara.

**METODOLOGIA**

A execução do projeto compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Coordenadoria de Segurança Alimentar, pautada em um modelo de gestão compartilhada. Desse modo, a Secretaria atuará integradamente nos aspectos multidimensionais da pobreza e das questões nutricionais, garantindo o acesso a gêneros alimentícios básicos e primando pela consecução das ações de desenvolvimento das capacidades das famílias para superação da condição de vulnerabilidade social.

As famílias beneficiárias do Cartão Cidadaniadeverão estar inscritas no Cadastro Único, possuir renda perca capita mensal de até R$ 170,00 (cento e setenta reais), excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda. As famílias poderão ser acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF), passando pelas ações essenciais como: acolhida, estudo social, visita domiciliar, orientação e encaminhamentos, grupos de famílias, acompanhamento familiar, participação em serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, avaliação nutricional durante o recebimento do beneficio emergencial, dentre outros.

A inclusão de membros dessas famílias em cursos de capacitação, no Programa Jovem Cidadão, Programa de Incentivo à Inclusão Social (PIIS) e nos Serviços Socioassistênciais, visando à amenização da situação de vulnerabilidade social, deve ser uma das intervenções que nortearão este projeto.

A família ou o indivíduo inserido no Programa receberá o Cartão Cidadaniano valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais) ou 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Munícipio de Araraquara.

A permanência no recebimento do referido benefício respeitará a inclusão no Cadastro Único e avaliação técnica, que definirá o tempo de duração do benefício, considerando que este poderá perdurar por até 6 (seis) meses. Em casos de solicitação de retorno ao projeto, a família ou o individuo deverá ser submetido novamente à avaliação social dos técnicos de referência da Rede Socioassistencial, desde que tenha permanecido fora do programa por no mínimo 12 (doze) meses, a contar da data da suspensão do beneficio.

As famílias e/ou os indivíduos beneficiados com o Cartão Cidadania deverão prioritariamente ser acompanhados pela equipe de referência da unidade demandante de sua inserção no programa para, através das ações ofertadas, assegurarem sua dignidade e a reconstrução de sua autonomia.

**ORÇAMENTO E FONTE DE RECURSOS**

Os recursos para o fornecimento do Cartão Cidadania sairão do Orçamento Próprio do Município, e o custo do projeto dependerá da quantidade de beneficiários e de seu período de permanência no programa.

Segue abaixo quadro de previsão de custos mensais e anuais – desembolso para a execução do projeto:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **NÚMERO DE FAMÍLIAS** | **PERÍODO DE PERMANÊNCIA** | **VALOR MENSAL** | **VALOR ANUAL** | **VALOR DE REFERÊNCIA** |
| 50 | 06 meses | 6.500,00 | 39.000,00 | R$ 130,00  |
| 100 | 04 meses | 13.000,00 | 52.000,00 | R$ 130,00 |
| 200 | 03 meses | 26.000,00 | 78.000,00 | R$ 130,00 |
| 300 | 02 meses | 39.000,00 | 78.000,00 | R$ 130,00 |
| 400 | 01 mês | 52.000,00 | 52.000,00 | R$ 130,00 |
| **OBS.: CÁLCULO PARA OS CASOS DE CARTÃO EMERGENCIAL** **“ASSISTÊNCIA ALIMENTAR”** |

**MONITORAMENTO/AVALIAÇÃO**

O projeto contará com o monitoramento e a avalição dos técnicos envolvidos que atuam na rede socioassistencial pública, que realizarão o acompanhamento das famílias e dos indivíduos por meio dos serviços e programas propostos na Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) ou na Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), apresentando resultado efetivo na Promoção da Mobilidade Social das Famílias. A avalição deverá ser realizada em conjunto com as famílias, semanalmente ou mensalmente, dependendo do período de permanência no projeto. Durante a avaliação, poderá ocorrer a intervenção nutricional quando for identificada a necessidade de orientação dos itens alimentícios a serem consumidos pelas famílias.

Diante do exposto, este Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja este Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

**Projeto de Lei nº**

Institui o Cartão Cidadania aos usuários da política de assistência social e segurança alimentar e nutricional do município de Araraquara e dá outras providências.

**Capítulo I
DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 1º** Fica criado o Cartão Cidadania, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do orçamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 2º** O Cartão Cidadania destina-se ao público da política de assistência social, ou seja, às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, impossibilitados de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, alimentares e nutricionais.

**Capítulo II
DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** O Cartão Cidadania tem por objetivos:

I – promover o acesso a gêneros alimentícios básicos, observando os princípios da quantidade e qualidade suficientes para o bom desenvolvimento nutricional e vital;

II – respeitar, ao possibilitar compras de gêneros alimentícios básicos, as necessidades individuais dos cidadãos;

III – primar pelo direito dos cidadãos aos serviços socioassistenciais de qualidade, resguardando a autonomia e a dignidade dos usuários dos serviços, programas e projetos, vedando qualquer situação vexatória de necessidade.

**Capítulo III
DOS CRITÉRIOS DE INSERÇÃO**

**Art. 4º** Terão direito ao Cartão Cidadania os indivíduos e as famílias usuários da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), inscritos no Cadastro Único, identificados por assistente social dos programas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e das Unidades Descentralizadas da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de acordo com a avaliação técnica do profissional de referência com base nos indicadores de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional.

**Art. 5º** Serão beneficiários do Cartão Cidadania os usuários que cumprirem as seguintes condições:

I – possuírem renda *per capita* mensal de até R$ 170,00 (cento e setenta reais), sendo esta a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

II – possuírem Cadastro Único no Órgão Gestor ou nas Unidades Descentralizadas da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

III – estarem em condições de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, constatadas por diagnóstico elaborado pela equipe técnica da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

**Art. 6º** Osbeneficiários do Cartão Cidadania poderão ser acompanhados pelo serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF), passando pelas seguintes ações:

I – acolhida;

II – estudo social;

III – visita domiciliar;

IV – orientação e encaminhamentos;

V – grupos de famílias;

VI – capacitação em cursos profissionalizantes;

VII – acompanhamento familiar;

VIII – atividades comunitárias;

IX – informação;

X – desenvolvimento do convívio familiar e comunitário;

XI – mobilização para a cidadania;

XII – elaboração de relatórios e/ou prontuários;

XIII – avaliação nutricional pelo menos durante o recebimento do benefício emergencial.

**Capítulo iv**

**DO VALOR DO BENEFÍCIO**

**Art. 7º** O valor do Cartão Cidadania será de R$ 130,00 (cento e trinta reais), ou 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Município de Araraquara.

**Capítulo V
DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 8º** Uma vez inserida a família ou o indivíduo no Cartão Cidadania, a permanência respeitará a avaliação técnica, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional em relação ao desenvolvimento das potencialidades do(s) beneficiário(s).

**Parágrafo único.** Deverá ser observado o período de permanência máxima, que não excederá 6 (seis) meses.

**Art. 9º** A continuidade do gozo do Cartão Cidadania respeitará a avaliação técnica com data preestabelecida de validade, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade social e de emergência.

**Capítulo VI
DA FORMA DE CONCESSÃO**

**Art. 10** O Cartão Cidadania será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela empresa constituída, e repassado ao beneficiário por meio do Órgão Gestor e das Unidades Descentralizadas da Proteção Social.

§1º O Cartão Cidadania será fornecido em nome do indivíduo ou em nome do responsável pela família, o (a) qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§2º O Cartão Cidadania é intransferível.

§3º O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do Cartão, e responsabilizar-se pela perda do mesmo.

**Capítulo VII
DA CORRESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 11** Os beneficiários são corresponsáveis pelo alcance dos objetivos do Cartão Cidadania, e deverão engajar-se nas ações estipuladas no art. 6º, visando sua melhoria de qualidade de vida.

**Art. 12** Os beneficiários deverão cumprir rigorosamente o plano de acompanhamento da família ou do indivíduo que será elaborado pelos assistentes sociais da Proteção Social.

§1º O Plano de Acompanhamento deverá contemplar a inserção dos beneficiários nas políticas públicas, de acordo com o nível de vulnerabilidade.

§2º Caberá a cada Secretaria responsável pelas diversas áreas voltadas à consecução de políticas públicas a viabilização de condições que favoreçam a inserção dos beneficiários em suas provisões.

§3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os agentes realizadores de políticas públicas deverão atuar de forma integrada.

**Art. 13** O beneficiário deverá apresentar o Cartão Cidadania nos estabelecimentos credenciados para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica, conforme os anexos desta Lei.

**Parágrafo Único.** É expressamente proibida a utilização do Cartão Cidadania para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e afins.

**Capítulo VIII
DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 14** A operacionalização direta do Cartão Cidadania envolve a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a organização parceira, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 15** Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social realizar a gestão do benefício mediante:

I – inscrição no Cadastro Único;

II – responsabilização pela entrega dos cartões, por meio das Unidades Descentralizadas da Proteção Social;

III – elaboração, junto ao(s) beneficiário(s), do plano de acompanhamento familiar;

IV – prestação de contas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social quanto à gestão e operacionalização do benefício.

**Art. 16** A Coordenadoria de Segurança Alimentar deverá orientar o(s) beneficiário(s) quando este não adquirir os gêneros alimentícios conforme anexo II desta Lei.

**Art. 17** Compete à organização parceira:

I – confeccionar os cartões em quantidade e conforme meta prevista;

II – carregar mensalmente os cartões, conforme solicitação e avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III – credenciar os estabelecimentos comerciais para recebimento do Cartão Cidadania, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;

IV – celebrar, com os estabelecimentos comerciais, a parceria para recebimento do Cartão Cidadania;

V – acompanhar sistematicamente junto aos estabelecimentos comerciais o cumprimento da parceria;

VI – descredenciar os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a parceria firmada;

VII – fornecer mensalmente relatório dos itens adquiridos no cartão de cada beneficiário para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para as devidas providências.

**Parágrafo Único.** O cancelamento do benefício emergencial caberá única e exclusivamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, realizado no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação de irregularidades pela organização parceira.

**Art. 18** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – deliberar quanto ao repasse direto de recurso financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social à organização parceira não governamental;

II – avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento dos compromissos assumidos junto ao Poder Público na operacionalização do Cartão Cidadania;

III – deliberar quanto às eventuais alterações no valor do benefício em conformidade com o § 1º do art. 22 da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-sorocaba-sp) da Assistência Social e disponibilidade orçamentária.

**Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 20** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAUQARA,** aos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SIVA**

- Prefeito Municipal -